



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 208-48.
2016.6.06.0098 – CLASSE 32 – ITAREMA – CEARÁ**

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravantes: Elizeu Charles Monteiro e outro

Advogado: Wilker Macêdo Lima – OAB: 22542/CE

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. USO. DEPENDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. REUNIÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA. LANÇAMENTO DE PRÉ-CANDIDATURA. VIÉS ELEITOREIRO. DESPROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, mantiveram-se sentença e aresto unânime no sentido da multa individual de R\$ 20.000,00 imposta aos agravantes, Prefeito e Vereador de Itarema/CE eleitos em 2016, por prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

2. A teor do mencionado dispositivo, é proibido aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

3. A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas. Precedentes.

4. Na espécie, conforme a moldura fática regional, o segundo agravante, na qualidade de presidente da Câmara de Vereadores, cedeu o espaço dessa casa para evento político-partidário no dia 12/2/2016 destinado à filiação ao PDT e ao lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante à chefia do executivo local.

5. Segundo o TRE/CE, o evento promovido pela grei, ainda que oito meses antes do pleito, revelou-se solenidade política aberta ao público em geral, com ampla divulgação em redes sociais, cujo objetivo era, a toda evidência, o lançamento da pré-candidatura do primeiro agravante ao cargo de prefeito.

6. Reitere-se inexistir similitude fática entre o caso dos autos e o paradigma do TRE/RS, já que naquele caso o espaço foi cedido não apenas a um dos concorrentes na disputa eleitoral, mas a diversos partidos políticos que participaram de evento a fim de debater tema relevante para toda a sociedade.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de novembro de 2019.



MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Elizeu Charles Monteiro e Magno César Gomes Vasconcelos, respectivamente, Prefeito (13.456 votos; 54,41%) e Vereador (720 votos; 2,87%) de Itarema/CE eleitos em 2016, contra *decisum* monocrático de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, em que se mantiveram sentença e aresto unânime no sentido da multa individual de R\$ 20.000,00 por prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Nas razões do agravo, alegou-se, em suma (fls. 848-857):

- a) o entendimento de que a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar fora do período eleitoral não está sedimentado no âmbito do TSE. Inclusive, no precedente referido no *decisum* monocrático sobre o tema, houve dois votos no sentido de se afastar a multa em razão da prática do fato antes do registro de candidatura. Assim, “é necessária a apreciação da matéria [...] no Plenário da Corte” (fl. 855);
- b) o dissídio jurisprudencial alegado entre o paradigma oriundo do TRE/RS e o caso dos autos corresponde à possibilidade de se usar prédio da Câmara Municipal para eventos partidários, como ocorreu na espécie;
- c) a postagem no *Facebook* de convite aberto à população para presença na cerimônia feita pelo presidente do diretório municipal do partido não pode ser vista com viés eleitoreiro, sob pena de ultraje à Súmula 24/TSE;
- d) não há elementos nos autos dos quais se possa concluir que a utilização do plenário da Câmara Municipal de Vereadores por partido político oito meses antes das eleições possa desequilibrar a igualdade na disputa.



Ao final, pugnou-se por reconsiderar a decisão agravada ou por submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrrazões do Ministério Público às folhas 861-864v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator):
Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, desproveu-se o recurso especial dos agravantes, prefeito e vereador de Itarema/CE eleitos em 2016, mantendo-se sentença e aresto unânime no sentido da multa individual de R\$ 20.000,00 a eles imposta pela prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Segundo esse dispositivo, é vedado aos agentes públicos “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”.

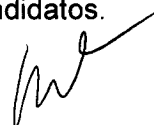
Os agravantes insistem na tese da impossibilidade de se reconhecer a prática da conduta vedada fora do período eleitoral.

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para registro de candidato. Por elucidativo, cito trecho do voto proferido pelo e. Ministro Edson Fachin no AgRg-REspe 294-09/PI, DJE de 5/4/2019:

No mérito, alega o agravante que a condição de candidato é essencial para a configuração da conduta vedada [...].

[...]

Todavia, essa interpretação requerida pelo agravante não é a mais consentânea com a finalidade da norma, mormente em face das alterações promovidas pela Lei 13.165/2015 nos procedimentos de escolha em convenção e registro de candidatos.



Antes das referidas alterações, o registro de candidatura deveria ser solicitado até o dia 5 de julho, o que fazia com que no período vedado [...] (três meses antes do pleito) usualmente já tivesse sido apresentado o pedido de registro.

Com o estreitamento do período eleitoral pela minirreforma de 2015, a escolha em convenções passou a ocorrer entre 20 de julho e 5 de agosto (art. 80 da Lei 9.504/1997), e o registro pode ser solicitado até o dia 15 de agosto (art. 11).

[...]

Esse descompasso entre as regras legais demanda remodelagem hermenêutica que compatibilize os fins de proteção das normas eleitorais com as alterações cronológicas. Para tanto, deve-se partir de uma definição material de candidato, que não se limite apenas ao momento formal de apresentação do registro de candidatura.

[...]

Não se coaduna com tal propósito a aplicação da norma apenas nas hipóteses de candidaturas formalmente registradas. Em primeiro lugar, eventual desvirtuamento do evento e comprometimento da finalidade protetiva é consequência fática que independe da qualificação jurídica dada ao agente causador. Usualmente, os municípios conhecem a intenção do atual gestor de disputar a reeleição muito antes de esta ser oficialmente formalizada no pedido de registro, ou seja, materialmente o candidato à reeleição já o é antes de apresentar o requerimento formal. Essa realidade fática revela a ingenuidade de se decretar que os ilícitos eleitorais somente têm relevância se cometidos após a formalização do registro.

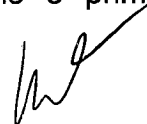
Em segundo lugar, a rejeição de uma análise material do candidato em prol da exigência de situação formal tornaria inócua a norma, por condicionar sua aplicação a uma qualificação jurídica que depende de constituição judicial. Ou seja, se o indivíduo vier a ter seu registro indeferido pelo juiz eleitoral, formalmente sua candidatura não existiu, conduzindo à equivocada interpretação de que os ilícitos se tornariam impuníveis.

Na realidade, tal interpretação formalista acaba por violar o princípio da proporcionalidade ao conferir à situação fática uma proteção deficiente (Untermaßverbot). A leitura das condutas vedadas previstas na Lei 9.504/1997 revela a incidência de normas mais restritivas nos três meses que antecedem o pleito.

[...]

Por outro lado, manter a aplicação da norma pelo período por ela mesma referido traz proteção proporcional sem acarretar prejuízos ao gestor. As condutas vedadas previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei das Eleições tratam de situações neutras, ou seja, seu cumprimento não implica ônus de qualquer ordem ao agente público; apenas seu desrespeito acarreta consequências.

Na espécie, Magno Vasconcelos e Elizeu Monteiro foram condenados pela prática da referida conduta, pois o primeiro, enquanto



presidente da Câmara de Vereadores, cedeu o espaço dessa casa para evento político-partidário no dia 12/2/2016 destinado à filiação ao PDT e ao lançamento da pré-candidatura do segundo à chefia do executivo local.

Tal fato, ao contrário do que sustentam os agravantes, se amolda aos núcleos da conduta proibida, pois: a) a sede da Câmara Municipal é bem público; b) restou incontroverso seu uso em benefício tanto do partido (PDT) quanto da candidatura de Elizeu Monteiro ao cargo de prefeito de Itarema/CE em 2016, com autorização de Magno Vasconcelos.

Segundo a moldura fática a quo, o evento promovido pelo PDT, ainda que oito meses antes do pleito, revelou-se solenidade política aberta ao público em geral, com ampla divulgação em redes sociais, cujo objetivo era, a toda evidência, o lançamento da pré-candidatura de Eliseu Monteiro ao cargo de prefeito.

O TRE/CE registrou que o presidente do diretório municipal da grei postou no Facebook convite aberto à população para presença na cerimônia fazendo referência ao número de urna de Elizeu e sigla do partido, a demonstrar nítido viés eleitoreiro do evento em benefício dessa candidatura. Veja-se (fl. 703):

Calha anotar que, além do vídeo contendo os pronunciamentos, o MPE adunou à inicial, posts de redes sociais em que fica claro que, de fato, o evento em referência não teve caráter meramente intrapartidário. Em uma das postagens pode-se ver que o referido evento foi divulgado em rede social de amplo acesso público, na página de Facebook do Sr. Irades Cordeiro, Presidente Municipal do PDT, destacando-se a pré-candidatura do Sr. Elizeu Monteiro, expressando o número do candidato, a sigla do partido, e convidando a população em geral, a se fazer presente na Câmara Municipal com o dizer: “Você é nosso convidado especial”, conforme se vê à fl. 27:

Hoje será lançado pelo presidente estadual do PDT do Ceará e Deputado Federal André Figueiredo, pelo Deputado estadual Robério Monteiro e pelo Presidente municipal do PDT de Itarema e Vereador Irades Cordeiro o nome do amigo e empresário Elizeu Monteiro como pré-candidato a prefeito de Itarema nas eleições de outubro deste ano [...] **Elizeu 12! Elizeu PDT! [...]**

(sem destaques no original)



No ponto, não há falar no óbice da Súmula 24/TSE, pois todos os detalhes da conduta e o teor do convite postado na rede social constam da moldura fática regional, da qual se extrai o desvirtuamento do ato em prol da pré-candidatura de Elizeu Monteiro.

É inconteste que o acesso ao espaço da Câmara de Vereadores apenas ocorreu porque Magno Vasconcelos, também filiado ao PDT, era presidente da casa, e que nenhum outro candidato obteve igual destaque naquele período. Isso denota uso da máquina pública como fator de desequilíbrio na disputa, ferindo-se o bem jurídico protegido pela norma. Mencione-se, nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA (ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CONSTATADO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TSE. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE ANALISADOS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, I, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a cessão ou o uso, em benefício de candidato, partido político ou coligação, de bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. [...]

(AgR-AI 1225-65/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 20/2/2018)

Veja-se o que a doutrina leciona a respeito do art. 73, I, da Lei 9.504/97, que *mutatis mutandis* se aplica ao caso sob análise:

[...] caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou o candidato de sua condição privilegiada frente à administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração da conduta vedada.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 596).



Por fim, os agravantes insistem na similitude fática entre aresto do TRE/RS (RE 165-40) e o caso dos autos a fim de subsidiar a possibilidade de uso de prédio da Câmara Municipal para eventos partidários, como ocorreu na espécie.

Contudo, como se ressaltou no *decisum* agravado, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, no caso paradigma, “o espaço foi cedido não apenas a um dos concorrentes na disputa eleitoral, mas a diversos partidos políticos que participaram de evento a fim de debater tema relevante para toda a sociedade, ‘não havendo notícia da ocorrência de pedido de votos ou anúncio de pré-candidaturas’” (fl. 835).

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 208-48.2016.6.06.0098/CE. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravantes: Elizeu Charles Monteiro e outro (Advogado: Wilker Macêdo Lima – OAB: 22542/CE). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 26.11.2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'HJ' followed by a long horizontal stroke.